

A. I. N° - 010119.0011/03-8
AUTUADO - MARIA ANTÔNIA RIBEIRO
AUTUANTE - ROZENDO FERREIRA NETO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 27.04.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0124-02/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração descaracterizada em parte em razão da comprovação de que foram incluídos na apuração do débito recolhimentos efetuados antes da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/11/2003, e reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 275,00, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de janeiro a outubro de 1999, e agosto de 2003.

O autuado, em seu recurso defensivo constante à fl. 11, requer a correção do valor lançado no Auto de Infração sob alegação de foram incluídos alguns valores que já se encontravam recolhidos, e os restantes foram extraviados os DAE's, porém argumenta que tais valores podem ser confirmados no sistema da SEFAZ.

Na informação fiscal à fl. 15, o autuante informa que verificando os controles existentes na SEFAZ constatou apenas o pagamento referente ao mês de agosto de 2003, concluindo que o autuado continua devedor do valor de R\$ 250,00, referente aos meses de janeiro a dezembro de 1999, pois o autuado não apresentou a comprovação de sua alegação.

Foram acostados à informação fiscal, extratos de arrecadação extraídos no INC – Informações do Contribuinte (docs. fls. 16 a 21), relativo aos exercícios de 1999 a 2003, cujo autuado foi intimado pela Infaz Bonocô a tomar conhecimento, e não se manifestou no prazo estipulado.

VOTO

A lide faz referência a exigência fiscal concernente a falta de comprovação do recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de janeiro a outubro de 1999, e agosto de 2003.

Considero que está caracterizada parcialmente a infração imputada ao autuado, pois as informações extraídas do INC às fls. 16 a 20 demonstram que no período de 1999 a 2003 apenas havia sido recolhido o valor de R\$25,00 referente ao mês de agosto/03, e o autuado não trouxe aos autos qualquer prova de sua alegação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 250,00, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Infração 01 - 02.09.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/99	09/02/99	147,06	17	50	25,00
28/02/99	09/03/99	147,06	17	50	25,00
31/03/99	09/04/99	147,06	17	50	25,00
30/04/99	09/05/99	147,06	17	50	25,00
31/05/99	09/06/99	147,06	17	50	25,00
30/06/99	09/07/99	147,06	17	50	25,00
31/07/99	09/08/99	147,06	17	50	25,00
31/08/99	09/09/99	147,06	17	50	25,00
30/09/99	09/10/99	147,06	17	50	25,00
31/10/99	09/11/99	147,06	17	50	25,00
TOTAL DO DÉBITO					250,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **010119.0011/03-8**, lavrado contra **MARIA ANTÔNIA RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 250,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR